PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033-E-2022

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2022, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Altera a redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a regularizar obras e edificações que se encontram em desacordo com a legislação pertinente, autoriza isenção de taxas para famílias carentes e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033-E-2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REGULARIZAR OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, AUTORIZA ISENÇÃO DE TAXAS PARA FAMÍLIAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 9º da Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º – Não serão passíveis de regularização as construções que:

I – possuírem janelas que estejam a menos de 1,50 m (um metro e meio) da divisa;

II – estejam 0,75 m (setenta e cinco centímetros) em visão oblíqua.

§1º – No caso de construções consolidadas e que estejam na situação prevista dos incisos I ou II deste artigo, o(s) proprietário(s) deverá(ão) apresentar documento autorizativo assinado pelos confrontantes do imóvel a ser regularizado com firma reconhecida.

§2º - Havendo recusa do confrontante em autorizar a regularização dos imóveis nas situações previstas nos incisos I ou II deste artigo, e estas estiverem concluídas a menos de ano e dia, as janelas deverão ser demolidas ou fechadas.

§3º - No caso excepcional de construções consolidadas há mais de 01(um) ano e dia, na forma da legislação federal, não sujeitas a ação de nunciação de obra nova ou outras ações judiciais pertinentes, comprovada por certidão judicial emitida na distribuição de feitos, e que estejam na situação prevista nos incisos I ou II deste artigo, o(s) proprietário(s) poderá (ão) regularizar o imóvel, mediante prévia notificação do vizinho, ressalvado o direito deste em fechar a janela irregular, conforme disposto no art. 1302 do Código Civil de 2002.

§4º - No caso do §3º do caput deste artigo, a existência de ação de nunciação de obra nova ou outras ações pertinentes suspendem o trâmite do procedimento administrativo de regularização do imóvel até decisão judicial transitada em julgado."

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033-E-2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REGULARIZAR OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, AUTORIZA ISENÇÃO DE TAXAS PARA FAMÍLIAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 9º da Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º – Não serão passíveis de regularização as construções que:

I – possuírem janelas que estejam a menos de 1,50 m (um metro e meio) da divisa;

II – estejam 0,75 m (setenta e cinco centímetros) em visão oblíqua.

§1º – No caso de construções consolidadas e que estejam na situação prevista nos incisos I ou II deste artigo, o(s) proprietário(s) deverá(ão) apresentar documento autorizativo assinado pelos confrontantes do imóvel a ser regularizado com firma reconhecida.

§2º - Havendo recusa do confrontante em autorizar a regularização dos imóveis nas situações previstas nos incisos I ou II deste artigo, e estas estiverem concluídas a menos de ano e dia, as janelas deverão ser demolidas ou fechadas.

§3º - No caso excepcional de construções consolidadas há mais de 01(um) ano e dia, na forma da legislação federal, não sujeitas a ação de nunciação de obra nova ou outras ações judiciais pertinentes, comprovada por certidão judicial emitida na distribuição de feitos, e que estejam na situação prevista nos incisos I ou II deste artigo, o(s) proprietário(s) poderá(ão) regularizar o imóvel, mediante prévia notificação do vizinho, ressalvado o direito deste em fechar a janela irregular, conforme disposto no art. 1302 do Código Civil de 2002.

§4º - No caso do §3º do caput deste artigo, a existência de ação de nunciação de obra nova ou outras ações pertinentes suspendem o trâmite do procedimento administrativo de regularização do imóvel até decisão judicial transitada em julgado."

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -